



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 113/2025 de 07/05/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI PARLAMENTAR. REGULARIDADE. Parecer Jurídico sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria parlamentar, que visa estabelecer que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado no âmbito do Município e dá outras providências. Análise da competência legislativa municipal, iniciativa parlamentar, constitucionalidade e adequação legislativa, concluindo pela regularidade da proposta para deliberação.

Ref.: Projeto de Lei nº 69 de 2025 - Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado no âmbito do Município e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria parlamentar, que visa, em suma, estabelecer que o laudo médico que atesta a Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado no âmbito do município, bem como, que os portadores da respectiva doença possam apresentar às autoridades municipais competentes laudo por meio de cópia simples, desde que acompanhado do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726/2018.

O projeto tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/46655>.

Junto ao processo, constou justificativa assinada pelo autor, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria em exame, observo que o artigo 30, I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Em consonância, reconhecendo os limites estabelecidos para a atuação legislativa local, também é o que dispõe a Lei Orgânica deste Município:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conquanto não haja uma enumeração taxativa do que possa ser considerado *assuntos de interesse local*, é válido dizer que os assuntos afetos à competência do Município poderão ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem importância predominante na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada.

Nesse sentido, considerando e o presente projeto versa sobre a validade de laudos médicos dentro do âmbito municipal, e tendo em vista que compete de forma comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, conforme disciplina o art. 23, II, da CRFB, entendo que resta devidamente observada no projeto em exame a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República, sendo a proposta dotada de legitimidade municipal.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra respaldo no art. 44, da LOM, que estabelece que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta na LOM”*.

Da análise do aludido dispositivo, percebe-se que o projeto trata de matéria que comporta iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre edis e o Chefe do Poder Executivo.

Note-se que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, mas pelo contrário, deve ser expressa, nos exatos termos que proferiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca”. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em indeferir a liminar. Ementa: ADIN - Lei 7.999/85. Estado do Rio Grande do Sul,



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Benefício Tributário - Matéria de Iniciativa Comum ou Concorrente - Ausência de Possibilidade Jurídica da Medida Cautelar.

Ação Direta de Inconstitucionalidade: 724-6 Rio Grande do Sul - Medida Liminar. Relator: Celso de Mello; Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Requerida: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

Ainda, veja-se que a proposta não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, nos moldes do art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, tampouco viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica.

Assim, não há que se cogitar eventual ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, possuindo a iniciativa parlamentar, no que tange à proposta em questão, respaldo na Constituição Federal e na legislação local, evidenciando-se legítima a iniciativa do nobre Vereador para legislar sobre a respectiva matéria.

Ante o exposto, sem adentrar no mérito, não se identificam vícios de legitimidade, constitucionalidade, legalidade ou iniciativa no presente projeto, razão pela qual não há impedimentos à sua tramitação.

Eventual aprovação e discussões de mérito devem ser conduzidas pelas Comissões Permanentes e em Sessão Plenária desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, OPINO que o Projeto de Lei nº 69/2025 tem condições de para tramitação neste organismo legislativo, com esteio no art. 30, I da CRFB/88 e art. 4º, I, da LOM, podendo ser submetido a análise das demais comissões permanentes e eventualmente ao voto político.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944